

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

IANDRA CLEMENTINO VIANA

**OS MANDAMENTOS BÍBLICOS MOSAICOS E OS REFLEXOS NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

IANDRA CLEMENTINO VIANA

**OS MANDAMENTOS BÍBLICOS MOSAICOS E OS REFLEXOS NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Propedêuticas.

Linha de Pesquisa: As subjetividades aplicáveis ao Direito, na Filosofia e na Psicologia.

Orientadora: Profa da UniFacisa, Ediliane Lopes Leite de Figueiredo, Dra.

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Viana, Iandra Clementino.

Os Mandamentos Bíblicos Mosaicos e os reflexos no Direito Penal Brasileiro /Iandra Clementino Viana.

– Campina Grande-PB, 2022.

Originalmente apresentado como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor
(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2022).

Referências.

1. Leis Mosaicas. 2. Direito Penal. 3. Código Penal Brasileiro.

I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Os Mandamentos Bíblicos Mosaicos e os reflexos no Direito Penal Brasileiro, apresentado por Iandra Clementino Viana, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da UniFacisa, Ediliane Lopes Leite de Figueiredo, Dra.

Orientadora

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

OS MANDAMENTOS BÍBLICOS MOSAICOS E OS REFLEXOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Iandra Clementino Viana¹
Ediliane Lopes Leite de Figueiredo²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a influência das Leis de Moisés na construção das leis penais brasileiras, relacionando-as com o Direito positivo na contemporaneidade. Trata-se de um estudo interdisciplinar que se propõe a apresentar as proximidades entre as regras presentes no direito bíblico, mais precisamente nas Leis Mosaicas, e nos institutos que integram o direito penal brasileiro. Para tanto, foi necessário percorrer o contexto histórico do povo hebreu e da legislação penal brasileira, comparando-os, em busca de semelhanças e diferenças, correlacionadas a crimes, penas, princípios e outras equivalências. A pesquisa classifica-se como qualitativa, na qual se adotou o método dedutivo, e utilizou-se da revisão bibliográfica, baseando-se em livros, artigos, revistas e leis. Quanto ao método, pautou-se no histórico-descritivo, uma vez que se valeu de documentos e textos históricos para construir o campo de estudo. Após análise comparativa evidenciou-se que há um número considerável de semelhanças, por mais que também haja muitas divergências, entre as leis mosaicas e os princípios das leis penais brasileiras, haja vista que o Direito hebreu era advindo da religião e no Brasil vivemos em um estado laico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Bíblico. Leis Mosaicas. Direito Penal. Análise comparativa.

ABSTRACT

This work aims to analyze the influence of the Laws of Moses on the construction of Brazilian criminal laws, relating them to positive law in contemporary times. It is an interdisciplinary study that proposes to present the proximities between the rules present in biblical law, more precisely, in mosaic laws, and in institutes that integrate Brazilian criminal law. Therefore, it was necessary to go through the historical context of the Hebrew people and brazilian criminal legislation, comparing them, in search of similarities and differences, correlated with crimes, penalties, principles and other equivalences. The research is classified as qualitative, in which the deductive method was adopted, using the literature review, based on books, articles, magazines and laws. As for the method, it was based on descriptive history, since it used historical documents and texts to build the field of study. After comparative analysis, it was

¹ Graduanda em Direito pela UniFacisa – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: iandra.viana@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Letras e em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UniFacisa. Doutora em Literatura e Interculturalidade - Estudos Culturais pela Universidade Estadual da Paraíba. Docente do Curso de Direito na UniFacisa - Centro Universitário. E-mail: ediliane.figueiredo@maisunifacisa.com.br

evidenced that there are a considerable number of similarities, although there are also many divergences, between mosaic laws and the principles of Brazilian criminal laws, given that Hebrew law was coming from religion and in Brazil we live in a secular state.

KEYWORDS: Biblical law. Mosaic Laws. Criminal law. Comparative analysis.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abrange a temática histórico-penal acerca das proximidades existentes entre as regras presentes no Direito bíblico e os institutos que integram o Direito Penal brasileiro, formador de normas de comportamento. Trata-se de um estudo interdisciplinar, uma vez que aborda diferentes áreas do conhecimento, entre elas, Religião, História e Direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece sua neutralidade religiosa e a desvinculação entre a religião e o Estado, sendo os cidadãos livres para seguir qualquer crença, restando claro que a Igreja não tem mais qualquer poder de intervenção estatal, como possuía no passado. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, VI, preceitua: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (BRASIL, 1988).

Considerando a norma constitucional supracitada, e também a observância do fato que vivemos em um Estado laico desde a Proclamação da República, em 7 de janeiro de 1890, com a promulgação do Decreto 119-A, que promoveu a separação entre Igreja e Estado, o Brasil assegura a liberdade religiosa como direito constitucional aos cidadãos. Por esse dia-país, sobretudo a partir da década de 90, período em que predominou a orientação normativista, a ciência jurídica brasileira resistiu em admitir a possibilidade de influência religiosa no ordenamento jurídico.

Não obstante, o Brasil, apesar de ser um país laico, tem uma sociedade composta de modo majoritário por pessoas cristãs, o que significa dizer que a maior parte da população brasileira crê em Jesus Cristo como sendo o Messias enviado por Deus. Aqueles que creem em Cristo acreditam também na Bíblia Sagrada e a utilizam como padrão ideal a ser vivido, buscando cumprir os preceitos nela contidos.

A Bíblia Sagrada influenciou diversos ramos da ciência, entre eles o Direito. Em todo o Ocidente, muitas leis foram inspiradas nas Escrituras Sagradas, e com o passar do tempo, conforme os costumes da sociedade se modificavam, foi necessário revogar algumas delas ou readaptá-las à nova realidade. Porém, algumas são tão fortes que se perpetuaram e serão extremamente necessárias ao longo de toda a história, como forma de controle social.

Diante do exposto, o questionamento que norteará o desenvolvimento deste estudo está centrado na seguinte problemática: quais as influências das Leis Mosaicas no Ordenamento Penal Brasileiro ao longo dos séculos?

Considerando a dualidade vivida no Brasil, entre constituir um Estado definido na forma da Lei como laico, e a sociedade ser composta em sua maioria, de modo efetivo, por cristãos, esta pesquisa deseja impulsionar a discussão sobre a existência de diversos pontos que convergem entre uma tradição à outra, trançando uma comparação, especialmente, entre os Dez Mandamentos bíblicos e os princípios integradores do Direito Penal brasileiro contemporâneo, mostrando como o Decálogo, contido na Bíblia Sagrada, influenciou na criação da norma vigente supramencionada.

Partindo dessas lições preliminares, este trabalho tem como objetivo analisar a influência das Leis de Moisés na construção das leis penais brasileiras, relacionando-as com o Direito positivo (positivo) na contemporaneidade; apresentar as Leis de Moisés, como influenciadoras no âmago basilar estrutural objetivo do Sistema Jurídico Penal e, ainda, correlacionar os princípios e preceitos que se convergem na Constituição Mosaica e no Ordenamento Jurídico Brasileiro Penal atual.

A pesquisa tem natureza qualitativa. Adotou-se o método dedutivo, pois parte do geral para o particular. Observa-se a evolução temporal do próprio Código Penal, percorrendo pela história dos Dez Mandamentos, chegando à evidente relação existente entre estes e o Código Penal. Quanto ao objetivo, classifica-se como exploratório, e utilizou-se da revisão bibliográfica baseando-se em livros, artigos, revistas e leis, material este encontrado em publicações impressas e disponibilizadas por meio eletrônico. Quanto ao método, classifica-se como histórico-descritiva, uma vez que se valeu de documentos e textos históricos, entre eles a Bíblia para construir o campo de estudo.

Este estudo tem elevada relevância acadêmica, pois apresenta a influência do Direito Natural sobre o Direito Penal atual. Haja vista se tratar de tema pouco retratado na sociedade acadêmica universitária, visa demonstrar o ponto de influência das primeiras Leis de Israel sobre as leis penais atuais brasileiras. A história é uma fonte de suma importância não só no Direito, como na vida de um modo geral. O estudo visa demonstrar a sua importância na criação e a sua influência na perpetuação do nosso ordenamento jurídico.

2 LEGISLAÇÃO MOSAICA: CONCEITOS PRELIMINARES

O livro do *Êxodo*, no seu início, narra o nascimento de Moisés (*Êxodo 2, 1-10*), de pais que pertenciam à tribo de Levi. O contexto de seu nascimento é marcado por um período difícil vivido pelo povo Israelita. O Faraó, ao ter conhecimento de uma profecia que indicava o nascimento de um libertador do povo, que os levaria de volta à terra prometida por Deus, Israel, expediu um decreto que obrigava a morte de todo menino nascido no Egito. No entanto, a mãe de Moisés, ao invés de entregá-lo às autoridades, cuidou dele por certo tempo e após isso o colocou nas águas do Rio Nilo, onde foi encontrado pela filha do Faráo, que o criou como sendo seu.

Segundo Santana (2011), nesse período a população mundial encontrava-se imersa em uma inteira ignorância espiritual, sem preceitos, sem obediência, sem honestidade, sem honradez, praticamente desprovido de princípios morais, entregue à total violência – na era do olho por olho, dente por dente. Moisés tinha como missão libertar seus conterrâneos da escravidão no Egito e guiá-los até a Terra Prometida, através do Mar Vermelho, passando pelo Monte Sinai.

Nas palavras de Morais (2021), o povo de Moisés saiu do Egito, onde viveu escravizado por mais de 400 anos, sob o jugo do Faraó. Na teologia judaica e bíblica, Deus fez o mar se fender para deixar seu povo passar livre. Após a libertação, o povo escolhido fica no deserto até chegar a Canaã. Moisés e seu irmão, Arão, são os líderes do povo.

Ao chegar a Israel, o povo hebreu formou uma pequena confederação, dividida em 12 tribos, para receber exílio, em decorrência da grande seca sofrida na terra natal. Com a libertação, esse povo passa a ter as suas próprias leis. De acordo com a história judaico-cristã, Deus convoca Moisés e, com o seu próprio dedo, escreve a lei em pedra.

Os mandamentos bíblicos mosaicos, também conhecidos como os Dez Mandamentos, Leis Mosaicas ou as Leis de Moisés, são um conjunto de princípios elencados na Bíblia Sagrada e na Torah. Tal Lei, como conta a história contida no Capítulo 4 do Livro de *Êxodo*, foi recebida, de forma oral, por Moisés diretamente do próprio Deus no Monte Sinai, enquanto guiava seu povo para Israel. Após isso, foi passada para forma manuscrita, chamando-as de tábuas das Leis, o que selou uma Aliança entre Javé e Israel.

Para o povo hebreu, a partir dos 10 Mandamentos, não havia mais distinção entre as normas religiosas e as normas de uma vida em sociedade, pois as duas eram uma só. As normas que emanaram do próprio Deus ditavam o modo como estes deviam regrar as suas vidas. Os 10 mandamentos são divididos em dois grupos: o primeiro grupo, que são os mandamen-

tos a serem cumpridos para com o próprio Deus, de forma direta. Contido neste grupo estão os três primeiros: amar a Deus sobre todas as coisas; Não tomar seu santo Nome em vão; Guardar domingos e festas. Já o segundo grupo, contém os mandamentos a serem seguidos para com seu próximo, são os sete últimos: Honrar pai e mãe; Não matar; Não pecar contra a castidade; Não furtar; Não levantar falso testemunho; Não desejar a mulher do próximo; Não cobiçar as coisas alheias.

Nas palavras de Farago (2004), a justiça (tsédaqah) é uma categoria fundamental da Bíblia hebraica e o direito (mishpat), um dos principais fundamentos do Antigo Testamento, que é a primeira parte da Bíblia Sagrada. É através da justiça e do direito que se pensam as relações do homem com Deus e dos homens entre si. Deste ponto, infere-se que o conceito de justiça é, ao mesmo tempo, moral, jurídico e religioso, sem que se possam separar esses aspectos. Para o povo hebraico, desde as suas primeiras gerações, deve-se viver a vida inteira diante de Deus, mantendo uma constante aliança com Ele.

O Decálogo contém uma expressão privilegiada: “Lei Natural”. De acordo com o Dictionnaire de Théologie Catholique (1926, p. 878), a Lei Natural é a “ordenação divina da criatura racional para seu fim último, gravada na natureza humana e percebida pela luz da razão.” Por essa via, estudiosos denominam *jusnaturalismo* a corrente de pensamento que defende a existência de um “direito natural” (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas que são fixadas pelo Estado, que é o Direito positivo. Na esteira de Abbagnano (1999), o Direito natural é o fundamento, a saber, o princípio de todo Direito positivo. Nesse sentido, posiciona-se:

O Direito natural é a norma constante e invariável que garante infalivelmente a realização da melhor ordenação da sociedade humana: o Direito positivo ajusta-se em maior ou menor grau, mas nunca completamente, ao Direito natural porque contém elementos variáveis e acidentais que não são redutíveis a este. O Direito natural é a perfeita racionalidade da norma, a perfeita adequação da norma ao seu fim de garantir a possibilidade da coexistência. Os Direitos positivos são realizações imperfeitas ou aproximativas dessa normatividade perfeita. Esse pensamento regeu, por mais de dois mil anos, a história da noção de Direito (ABBAGNANO, 1999, p. 278).

Por essa singra, infere-se que os princípios que alicerçam as leis naturais estão pautados nos valores morais, nos preceitos, nas regras para uma convivência harmônica em sociedade, na não violência, na justiça, na dignidade da pessoa humana, na igualdade de deveres, na individualização da pena de acordo com o crime cometido, entre outros. Sobre a influência das leis mosaicas para o Direito atual, Morais (2021) assevera:

A lei fundamental do povo hebreu inaugura o direito constitucional, portanto, tem origem divina. Não só estabelece fundamentos de um sistema constitucional propriamente dito. Os preceitos contidos nos 10 Mandamentos também constituem a base de todos os sistemas jurídicos atuais. Trata-se da mais antiga constituição já conhecida, positivada. (MORAIS, N/P, 2021)

Nessa mesma linha, o estudioso afirma que a lei mosaica também estabelece o direito civil, como em Êxodo 22, as leis acerca da propriedade, do casamento e do divórcio, como em Deuteronômio 24 (BÍBLIA SAGRADA, 2018). Ainda nesse sentido, completa acrescentando que a lei mosaica cria o direito penal, uma vez que esse direito é fundamentalmente para a proteção à vida, bem jurídico fundamental. Isso corresponde ao 5º mandamento: "Não mata-rás". Com essa norma, subsistem os códigos penais até hoje.

Dentro de toda a sistemática trazida por Moisés e sua lei divina, é possível extraír a essência do Direito. Moraes (2021) complementa afirmado que mesmo as leis mosaicas constituem um elemento fundante de um povo, servindo de modelo para todo o mundo atual, é pouco estudada na ciência jurídica.

3 LEGISLAÇÃO MOSAICA: FONTE HISTÓRICA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

A doutrina jurídica não é uníssona quanto à classificação das fontes do Direito. Por isso, existe um vasto leque de posicionamentos, especialmente em relação ao conjunto das fontes. Segundo Paulo Nader (2001), as fontes três classificam-se em: históricas, materiais e formais. As fontes históricas, segundo o autor, apontam a gênese das modernas instituições jurídicas, como, por exemplo, a época, o local e outras razões que determinaram sua fundação.

São tidos como fontes históricas os diplomas (inscrições, papiros, livros, coleções legislativas e outros) que compreendem a forma de uma lei ou conjunto de leis. Ainda de acordo com Nader (2001), as fontes materiais acham-se compostas por fatos sociais, por problemas em evidência na sociedade, sendo estes vinculados aos popularmente denominados como fatores do Direito, que são a Moral, Economia, Geografia, dentre outros.

Em se tratando de Direito Penal, as leis mosaicas dispõem de alguns princípios que hoje, com a vigência do Estado laico, são normas de cunho puramente religioso. Dispõem também de mandamentos com caráter unicamente moral, mas estabelece a punição, de forma severa, para normas de natureza penal, puníveis em nosso ordenamento jurídico. Em consonância com Tertuliano (2022), a Legislação Mosaica é a base de muitos preceitos jurídicos modernos, servindo não apenas como elemento doutrinador, mas também como um instrumento coercitivo, que limita a ação do indivíduo sobre o que se deve ou não fazer.

Numa breve análise sobre os mandamentos, obseva-se que os quatro primeiros estão fortemente relacionados à soberania de Deus. O Senhor estabelece através do seu servo Moisés, que somente Ele, o Deus vivo, seja adorado. Determina, também, que haveria um dia da semana para o descanso e este seria o sábado. No sétimo dia da semana, toda a dedicação do seu povo deveria estar voltada a Javé. Assim, o povo trabalharia seis dias e, no sétimo, descansaria, pois em seis dias o Senhor fez os céus e a terra, e no sétimo repousou, abençoando e consagrando, assim, o dia sábado para si. (BÍBLIA SAGRADA, 2018)

O primeiro Código Penal Brasileiro, de 1830, conhecido como Código Criminal do Império, tipificava como crime qualquer manifestação pública de religião que não fosse estabelecida pelo Estado. Nesse mesmo Código, também era considerado crime qualquer propaganda que tivesse o propósito de abalar a crença das pessoas quanto à existência de Deus e da vida eterna. Constata-se que, mesmo que a parte dos estudiosos não tenha atentado sobre a influência dos quatro primeiros mandamentos na lei penal brasileira, subliminarmente, essa relação existe.

O 5º mandamento preceitua que é necessário honrar pai e mãe. Em uma leitura desatenta, este mandamento não tem relação direta com nenhum crime punível no ordenamento brasileiro atualmente. Entretanto, de forma indireta, fazendo uma interpretação mais cuidadosa, é possível perceber que há relação desse preceito com o que está disposto no art. 61, inciso II, alínea *e*, do Código Penal, *in verbis*: art. 61 “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime. [...] e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” (BRASIL, 1940, art. 61). A boa hermenêutica leva ao entendimento que os princípios defendidos no Decálogo influenciaram tanto na instituição de crimes, quanto nos agravantes.

O 6º mandamento dispõe: não matarás. Os códigos penais do Brasil, 1830 e de 1890, já previam penalidades para quem matasse alguém, havendo, inclusive, com a existência de agravantes. O art. 192 do Código de 1930 dispunha: “Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete”. Já no segundo Código Penal Brasileiro (1890), este crime está tipificado no art. 294, que determinava:

Matar alguém: § 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas nos §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do art. 39 e § 2º do art. 41: Pena - de prisão celular por doze a trinta annos.

Esse crime também é tipificado em nosso ordenamento penal como homicídio, sobre o qual falaremos mais adiante.

O 7º mandamento ordena: *não adulterarás*. Todos os ordenamentos jurídicos penais brasileiros criminalizavam o adulterio. O Código de 1830 prescrevia nos arts. 250 e 251:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adulterio.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente (BRASIL, 1830, art. 250-251).

O primeiro Código do Brasil República, de 1890, reiterava o disposto no Código do Brasil Império, no artigo 279: “A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos” (BRASIL, 1890, art. 279). O Código de 1940, também criminalizou o adultério, no art. 240, que assim dispunha: “Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses. § 1º In corre na mesma pena o co-réu” (BRASIL, 1940, art. 240). No entanto, a descriminalização do adultério aconteceria 65 anos depois, por meio

da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Atualmente, o adultério não acarreta sansão penal no Brasil.

O 8º mandamento prescreve: não furtarás. Furto é considerado crime, também em todas nossas leis penais. No Código do Império, estava tipificado no art. 257, *in verbis*: “Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro. Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado”. (BRASIL, 1830)

No primeiro Código da República, no art. 330, que estabelecia: “Subtrahir para si, ou para outrem, cousa alheia movel, contra a vontade do seu dono: [...] Penas - de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado” (BRASIL, 1890). Este mandamento, atualmente, é crime previsto no atual Código Penal Brasileiro, no art 155, que dispõe: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa” (BRASIL, 1940, art. 155)

O 9º mandamento impõe: não levantarás falso testemunho contra teu próximo. Esse preceito do Decálogo também perpassa por todas as nossas leis penais. No primeiro Código estava presente no art. 229: “Julgar-se-ha crime de calunia, o atribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça” (BRASIL, 1830, art. 229). Já no segundo, apareceu no art. 315: “Constitue calunia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime”. (BRASIL, 1890, art. 330). O Código Penal vigente tipifica a calúnia e a difamação nos arts. 138 e 139:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1940, arts. 138-139)

Dante da análise percebe-se que o 1º, o 2º, o 3º, o 4º e 7º mandamentos já tiveram influência direta nas leis penais brasileiras; já o 6º, o 8º, e o 9º têm influência direta nos objetos defendidos por Lei Penal no Brasil atualmente. Por sua vez, o 5º mandamento tem influência indireta na atualidade, pois não é objeto de bem protegido diretamente por Lei, apenas motivo de agravante de pena.

4 AS LEIS MOSAICAS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

A partir da leitura das Leis de Moisés, podemos extrair os princípios defendidos por cada instituto. Daí infere-se a importância de relacionar os princípios defendidos no Decálogo com os princípios presentes no Ordenamento Penal Brasileiro.

No Decálogo lê-se “trabalharás durante seis dias, mas no sétimo dia, não farás trabalho algum, nem tu, nem teu filho, nem teu servo” (Êxodo 20, 9-11) (BÍBLIA SAGRADA, 2018). O princípio defendido neste preceito da Lei Mosaica, além do caráter religioso, é o da proteção à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sarlet (2011), as primeiras referências a respeito da dignidade na história humana encontram-se na Bíblia Sagrada. No Brasil, este direito é resguardado de modo específico na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, configurando-se como o epicentro da nossa Ordem Jurídica.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional garantidor de uma série de direitos, como o de condições mínimas para uma vida saudável. Este instituto está, de acordo com Luís Roberto Gomes (2020), intimamente ligado ao princípio da humanidade do Direito Penal, também denominado de humanidade da pena.

O princípio da humanidade da pena é caracterizado por tratar o apenado de forma humana. Essa garantia, como bem coloca Andrade (2021), é derivada dos efeitos da repercussão da obra de Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas (2009), que defendeu penas mais brandas, humanas e menos cruéis para uma sociedade mais justa, humanitária e menos violenta. Por isso a obra é considerada um marco teórico na história do Direito Penal Humanitário.

No 6º mandamento, não matarás, o bem jurídico tutelado é o mais importante resguardado, desde a antiguidade até os dias de hoje, isto é, a vida. De acordo com Luiz Regis Prado (2009), bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou meta individual reputado como essencial para a coexistência e desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Entretanto, sob o olhar religioso, não há a pretenção de defender apenas a vida do próximo, mas também o cuidado de preservar a vida do autor do pecado, para que este não se perdesse em caminhos que diferissem daquilo que Deus defendia, ou seja, uma vida pautada em honradez e justiça. Os princípios resguardados por este instituto, além da vida, são a moral, o respeito e a ética.

De acordo com o pensamento do teólogo John Stott (2001), o 6º mandamento não é uma proibição contra a suspensão da vida em qualquer circunstância, o mandamento está proibindo de matar uma pessoa sem justa causa.

Os princípios jurídicos aludidos nesse mandamento são os da exclusiva proteção do bem jurídico e da responsabilização pessoal do agente. O princípio da exclusiva proteção preceitua que o agente somente deve ser responsabilizado por aquilo que efetivamente fez. Por sua vez, o princípio da responsabilização pessoal do agente, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, estabelece que somente o autor do fato punível poderá responder e cumprir a pena relacionada ao delito praticado. O instituto está normatizado no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, Dupret (2008), retratou um ponto importante, pois a existência deste princípio justifica a extinção da punibilidade pela morte do agente. No entanto, o ponto singular é que mesmo sendo a penalidade estabelecida a de multa, não poderá exceder o limite do infrator.

Com o 8º mandamento, não furtarás, como bem definiu Nozu (2008), não se busca apenas proteger o bem material, mas também implica na subsequente obediência de outros princípios bíblicos importantes contidos no Pentateuco, o esforço pessoal e a não cobiça aos bens do próximo. “Além do visível sentido jurídico, também exorta uma questão moral: o homem deve colher os frutos do seu trabalho e não apoderar-se dos do próximo”. (NOZU, 2008, p. 247)

Esta lição está inserta no livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 19: “No suor do teu rosto comerás o teu pão” (BIBLIA SAGRADA, 2018), ou seja, com o esforço do teu trabalho, tu te sustentarás. No parágrafo 2401 do Catecismo da Igreja Católica (1993) tem-se uma interpretação extensiva deste preceito. O sétimo mandamento “proíbe tomar ou reter injustamente o bem do próximo e prejudicá-lo nos seus bens, seja como for.” Portanto, a interpretação do Catecismo orienta para o caminho da justiça e da caridade na gerência dos bens terrestres e dos frutos do trabalho dos homens. Reivindica, em vista do bem comum, o respeito à distinção universal dos bens e ao direito de propriedade privada.

Fazendo uma análise destas informações, pode-se definir como o bem jurídico protegido neste mandamento o respeito à propriedade privada. Mas, além disso, o resguardo da moral do homem, que Deus criou a sua imagem e semelhança. No contexto penal brasileiro, o crime de furto foi criado visando à proteção de bens materiais.

Ainda sobre o sétimo mandamento, vale ressaltar a presença do princípio da insignificância, também chamado princípio da bagatela, que vêm ganhando força tanto na doutrina quanto na jurisprudência no Direito Penal brasileiro. Este princípio exime a culpabilidade do agente se o bem subtraído for de cunho irrisório. Decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a

ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais. “O fundamento do princípio da insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime” (ODONE SANGUINÉ, 1990, p. 147). Essa correlação se dá por meio da sensibilidade que foi criada a partir de uma legislação penal mais humana.

O 9º mandamento, não levantarás falso testemunho contra teu próximo, diz muito sobre o contexto em que Moisés entregou ao povo as Tábuas das Leis. Nesse cenário, a palavra era tida como um bem de grande valor moral e social, além do seu fim judicial, pois era utilizado como prova nos mais diversos tipos de crimes. No Livro de Levítico, capítulo 19, versículo 11, o profeta diz: “Não furtem, não mintam, não enganem uns aos outros.” e no Livro de Deuteronômio, capítulo 19, versículo 15 está escrito: “Uma só testemunha não é suficiente para condenar uma pessoa de algum crime ou delito. Qualquer acusação necessita ser confirmada pelo depoimento de duas ou três testemunhas idôneas”. (BÍBLIA SAGRADA, 2018). Os princípios defendidos neste mandamento são o da moral e o da honra.

Na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso IV, é assegurada a livre manifestação de pensamento, e no inciso X institui como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Com isso, entende-se que todos os cidadãos têm direito a expor seu ponto de vista sobre os mais variados assuntos e também tem direito a manter em segurança a vida privada, a honra e a intimidade.

Dada a relevância da proteção da honra, o Código Penal (CP) também inseriu a matéria, no Título I ("Dos Crimes Contra a Pessoa"), um capítulo próprio (Capítulo V) definindo os delitos pelos quais responderão aqueles que, de alguma forma, atingi-la. Segundo Capez (2022) crimes contra a honra são aqueles que ofendem bens imateriais da pessoa humana.

Sob a rubrica de "Crimes contra a honra", como já anteriormente mencionado, o Código Penal registra calúnia (CP, artigo 138), difamação (CP, artigo 139) e injúria (CP, artigo 140), são esses delitos que ofendem a honra pessoal. Nesse ponto, os princípios defendidos também são honra, moral e direito de livre expressão. No entanto, com cautela, sem denegrir e nem ferir a honra de outrem.

5 CORRELAÇÃO DAS LEIS MOSAICAS COM O ATUAL DIREITO PENAL BRASILEIRO

Segundo o jusfilósofo, Marcelo Marciel Ramos (2010), no artigo Direito e Religião, a religião nunca deixou de constituir para a tradição jurídica ocidental uma importante fonte de conteúdo. Esta pesquisa vem demonstrando que esta tese se corrobora, quando se verifica a influência das Leis Mosaicas no Direito brasileiro, mais especificamente no Direito Penal.

Analizando o Título V, do Livro de Éxodo, percebe-se que se encontram previstas as penalidades que serão aplicadas aos que não cumprirem as leis previstas nos 10 Mandamentos. Isso significa que há uma divisão entre o dever, atitude que se deve manter e o descumprimento dos preceitos defendidos, que geram penalidades, diferentemente da legislação do nosso ordenamento.

Na Constituição Federal (1988), temos os princípios, normas-síntese ou normas-matriz. Entre os princípios penais constitucionalis, citam-se: princípio da legalidade, princípio da responsabilidade pessoal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência. Por sua vez, no Código Penal há as imposições específicas para quem cometer crime, que seja por ação ou omissão do agente, em conjunto com a pena.

No Código Penal de 1940, Título I da Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, estão elencados os crimes contra a vida. A vida é vista como objeto de um dos mais importantes direitos fundamentais. Com isso, torna-se o bem jurídico de maior valor a ser tutelado em nosso ordenamento.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, no Título de Direitos e Garantias fundamentais, prevê sua inviolabilidade: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ressalta-se que a vida é um direito fundamental, bem juridicamente protegido pela Constituição e conforme a lei penal brasileira será punido todo aquele que atentar contra esse bem. Denominados segundo o diploma legal penal, os crimes contra a vida são: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128).

Há também, no Decálogo, a diferenciação da pena quanto à forma em que o crime ocorreu, dolosa ou culposamente. Éxodo 23,12 determina:

Aquele que ferir mortalmente um homem, será morto. Porém, se nada premeditou, e Deus o fez cair em suas mãos, eu (Deus) lhe fixarei um lugar onde possa refugiar-se. Mas, se alguém, por maldade, armar ciladas para matar o seu próximo, o tirarás até mesmo do meu altar, para matá-lo. (BÍBLIA SAGRADA, 2018)

Fazendo uma interpretação analógica desta sentença bíblica, tem-se a figura do dolo, pois assinala que quem mata o próximo de forma premeditada, ou seja, agindo depois de refletir, tendo planejado, não terá clemência. No entanto, se não houve a premeditação do ato, incorre em culpa e, nesse caso, pode haver atenuantes, como o exílio.

Vale analisar a diferenciação feita quanto à pena. Em Éxodo 21, 12, há previsão da pena de morte, quando afirma: “Quem ferir alguém, de modo que este morra, certamente será morto” (BÍBLIA SAGRADA, 2018). No Brasil, atualmente, não há pena de morte a não ser em caso de guerra declarada, conforme o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (1988).

Nos casos de homicídio, encontra-se inserto na letra da Lei Penal infraconstitucional a pena base: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. Somada à pena base, há as circunstâncias que o crime ocorreu, o que pode acarretar na diminuição ou no aumento da pena. A diminuição de pena pode ocorrer, por exemplo, em casos onde crime foi cometido por relevante valor social ou moral.

Conforme Almeida, Oliveira e Domingos (2016), a diminuição por relevante valor social ocorre quando a motivação do delito é de interesse coletivo, para proteger valioso interesse da sociedade e não pode ser confundido com o valor moral, pois, neste caso, defende-se a moral individual ou de um grupo restrito. Um caso de aumento de pena é o de matar uma pessoa por motivo fútil, ou seja, motivo insignificante.

Segundo Nucci (2015, p. 481), “fútil é o motivo de somenos importância, insignificante, desproporcional, ínfimo, banal, que seja desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada”.

Fazendo comparativo de um modo geral, os dois ordenamentos fazem uma diferenciação com base em uma análise sob aquilo que levou o agente, ou o faltoso, a cometer o crime, e essa tipificação, sendo boa ou ruim, espelhará de forma grave ou de forma branda em sua pena. É pertinente salientar que no Antigo Testamento bíblico vigorava um sistema de parâmetro entre o delito cometido e a pena aplicada. Esse parâmetro analisava o tamanho do prejuízo que o delinquente tinha causado a outrem e a sua penalidade incorria nas mesmas condições. Isso se presentifica em Éxodo, capítulo 21, versículos 23- 25, que institui: “Mas se houver outros danos, urge dar vida por vida. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé

por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe.” (BÍBLIA SAGRADA, 2018).

Na legislação hebraica, não há uma distinção específica entre roubo e furto como existe em nosso sistema jurídico penal. A falta do cumprimento do mandamento “Não furtarás” poderia acarretar em diferentes penas, a depender da forma em que se encontrasse e do estado em que estivesse o bem subtraído. Por exemplo, no capítulo 22 de Éxodo, versículo 1, encontra-se a previsão da probabilidade de se haver subtraído um boi ou uma ovelha, de modo que se o animal houvesse sido abatido ou vendido, quem o roubou teria que restituir cinco por um, e quatro ovelhas pela ovelha.

Mais à frente, em outra hipótese, no versículo 3, o profeta escreveu: “O ladrão terá que restituir o que roubou, mas, se não tiver nada, será vendido para pagar o roubo” (BÍBLIA SAGRADA, 2018), e segue com outra previsão no versículo 4: “Se o que foi roubado for encontrado vivo em seu poder, seja boi, seja jumento, seja ovelha, ele deverá restituí-lo em dobro” (BÍBLIA SAGRADA, 2018).

Analizando os referidos versículos, chega-se à conclusão de que no ordenamento israelita, para o crime de roubo, a pena era de multa, com a devida restituição do bem nos casos em que isso poderia acontecer, mais um valor acrescido, como temos o dano material atualmente, e nos casos em que não se acha o bem furtado, o valor acrescido será maior, visando minimizar o prejuízo. Não havendo nesse tipo de caso a previsão de pena de morte ou de qualquer outro tipo.

No Brasil, a Carta Magna em vigência, no art. 5º, inciso XXII, traz a garantia ao direito de propriedade como direito fundamental. Fernanda Marinela (2019, p. 843) define que “o direito da propriedade consiste em um direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes de cunho privado, civilista, dentre os quais estão os poderes de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver um bem, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo [...]”.

No Código Penal, existe a previsão do crime de roubo e do crime de furto, sendo classificado como roubo quando há a subtração de coisa alheia móvel com o emprego de grave ameaça ou violência e como furto quando há a simples subtração. Os crimes estão previstos, sequencialmente, nos arts. 157 e 155 e podem apresentar a modalidade tentada, que também incumbe em pena. As penas podem variar de acordo como tenha sido realizado o delito, podendo variar de, no mínimo, um ano e, no máximo, de oito anos de pena privativa de liberdade para furto, se for considerado qualificado, e o mínimo de quatro anos, com o máximo podendo chegar a trinta anos se da ação resultar morte, para o crime de roubo, sem o prejuízo de multa.

Conclui-se que a pena para este delito, comparando os dois ordenamentos e fazendo uma consideração da quantidade de tempo que passou, evoluiu com o tempo, haja vista que a penalidade prevista no Brasil chega a cercear a liberdade, quando em Israel, se tratava apenas de pena pecuniária.

Não levantarás falso testemunho contra teu próximo. Como já dito, no Direito Hebreu era dada muita importância à prova testemunhal, até mesmo porque naquele período a sociedade de um modo geral não dispunha de nenhuma outra tecnologia que pudesse se equiparar a tal. A pena que incumbia ao faltoso era a mesma prevista ao seu ofensor, caso este tivesse sido condenado pelo crime que testemunhou falsamente.

No Código Penal, temos os crimes de calúnia, art. 138, o crime de difamação, art. 139 e o crime de falso testemunho ou falsa perícia, art. 342 que se assemelham a violação elencada no Código Hebreu. Para cometer o crime de calúnia é necessário imputar a alguém fato tido como criminoso, e este não ter acontecido; no crime de difamação, é preciso atribuir a alguém fato ofensivo a sua reputação e este fato não pode ser crime; no crime de falso testemunho ou falsa perícia, o agente precisa fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. (BRASIL, 1940, arts. 138, 139, 142)

A pena do crime de calúnia é a de detenção, com o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos associada com multa; no crime de difamação, a pena também é de detenção, com mínimo de três meses a um ano aliada à pena de multa; no crime de falso testemunho, a pena é de reclusão, com mínimo de dois e máxima de quatro anos e multa.

Assim sendo, finda fazendo a análise de que o crime de falso testemunho, pela pena que incorria no ordenamento israelita e pela qual responde hoje no Brasil, podemos captar com que rigor esse delito é tratado, haja vista a seriedade da sua penalidade nas duas leis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo valeu-se de um estudo bibliográfico para apresentar consonâncias e dissonâncias entre as Leis Mosaicas e o Direito Penal brasileiro. Através de um percurso histórico, constatou-se que o povo israelita recebeu de Deus os 10 mandamentos em um momento muito delicado, quando viviam sem esperança, como escravos, em exílio no Egito.

Com a chegada a Israel, esse povo sentiu-se liberto e passou a viver sob o jugo das próprias leis. Por convocação divina, Moisés, com o seu próprio dedo os 10 Mandamentos. Os Mandamentos Bíblicos Mosaicos são um conjunto de princípios elencados na Bíblia Sagrada, e foram recebidos de forma oral, por Moisés, diretamente do próprio Deus, enquanto guiava seu povo para Israel.

O momento em que Moisés levou as Leis para o povo foi como um novo tempo para os hebreus, tanto na seara da moral, quanto no respeito e também quanto à clareza daquilo que poderiam ou não fazer, com o intuito de agradar a Deus. Como não havia diferença entre as Leis da religião e as Leis do Estado de Israel, os 10 Mandamentos serviam como fonte de Direito para os mais variados assuntos, tratando até sobre quais os cuidados sanitários que aquele povo deveria ter a fim de não propagarem doenças muito comuns àquela época, como a lepra.

Como o Pentateuco constitui-se em um conjunto muito complexo e extenso, esse estudo delimitou-se aos 10 mandamentos, de fato, para estabelecer uma comparação com o Direito Penal no Brasil, analisando divergências e convergências entre os dois sistemas normativos.

Fazendo uma análise dos princípios defendidos nos dois ordenamentos, comparando as penas, os princípios e os delitos, percebe-se que há um número considerável de semelhanças, e também disparidades, haja vista que, como dito acima, o Direito hebreu era advindo da religião, e no Brasil vivemos em um estado laico. A maior divergência que se pode perceber em meio às conexões foi a pena de morte, uma vez que no Brasil não existe mais como regra.

Ressalta-se, em particular, os princípios defendidos no Pentateuco, considerando que foram muito bem resguardados para a época em que foram instituídos, como a ética, a moral, o respeito, a individualização da pena, o resguardo à dignidade da pessoa humana, o respeito à propriedade privada, o respeito à justiça, à família e ao descanso semanal.

Quanto à influência dessas leis e dos princípios nelas insertas em nosso ordenamento, conclui-se que, de fato, houve influência não só na criação das Leis, mas também no modo em que vivemos, mesmo os que não professam de fé semelhante à deles, pois o modo como Israel organizou os seus valores e os refletiu em suas leis influenciou não só o Brasil, mas o Ocidente

como um todo. Sobre isso, expressou-se muito bem Nozu (2008, p. 53): “Pode-se afirmar que há mais da Bíblia no Direito do que supõe-se”.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ALMEIDA, Natália Cilião de; OLIVEIRA, Bruna; DOMINGOS, Douglas Souza; VIEIRA, Andreia Faleiros. **O Conceito de Relevante Valor Social na Diminuição da Pena para o Crime de Homicídio.** Disponível em: <https://conccepar.grupointegrado.br/resumo/o-conceito-de-relevante-valor-social-na-diminuicao-da-pena-para-o-crime-de-homicidio/480/932>. Acesso em: 20 out. 2022.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro:** uma análise doutrinária. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 80, p. 231-241, abr./jun. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marches di. **Dos delitos e das penas.** Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BÍBLIA, A. T. Éxodo. In: BÍBLIA SAGRADA. Português. **Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamentos. Tradução dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). Edição Claretiana. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do Império do Brasil.** s.d.b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. s.d.b. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** s.d.a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

DICTIONNAIRE DE THÉOLOGIA CATHOLIQUE. Paris: Letouzey et ainé. 1926, v. 9. 1ª parte, coluna 878.

DUPRET, Cristiane. **Manual de Direito Penal.** Editora Impetus, 2008.

FARAGO, France. **A justiça.** São Paulo: Editora Manole, 2004.

GOMES, Luís Roberto; COIMBRA, Marcos. Princípio da humanidade: entenda o conceito. **Gen Jurídico**. Julho de 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAIS, Thanner Neyer Gomes de. **A lei mosaica como fundamento sistêmico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89478/a-lei-mosaica-como-fundamento-sistemico>. Acesso em 02 nov. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. 4^a ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2009, p. 44.

RAMOS, Maciel Ramos. Direito e Religião: reflexões acerca do Conteúdo Cultural das Normas Jurídicas. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 5, p. 49-76, Jan./Jun. 2010.

SANTANA, Ana Lúvia. **Os 10 Mandamentos**. Disponível em: <http://superreforco.blogspot.com/2011/10/os-dez-mandamentos.html>. Acesso em 02 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOTT, John R. W. **A Mensagem do Sermão do Monte**: Contracultura Cristã. 3. ed. São Paulo: ABU Editora, 2001.

SANGUINÉ, Odene. Observações sobre o princípio da insignificância. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

TERTULIANO. Kátia Saleth Ramalho. **A lei mosaica e sua influência no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58502/a-lei-mosaica-e-sua-influncia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 04 nov. 2020.